



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

PARECER Nº 123/2024 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº CM 077/2023

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do Exmo. Vereador Flávio Marra que “institui o Programa ‘Censo de Animais Domésticos’ no âmbito do Município de Divinópolis”.

Em resumo a intenção do projeto é estabelecer de forma indireta, por meio de proposta de autorização, a obrigatoriedade de que o Município implemente programa de recenseamento de animais domésticos.

Em sua justificativa o Exmo. Vereador autor do projeto sustenta que o “projeto tem o objetivo de cadastrar, bem como identificar os animais domésticos existentes no Município de Divinópolis. Os dados coletados servirão de base para possíveis campanhas de conscientização contra o abandono, projetos de castrações, combate a zoonoses e combate aos maus-tratos. Ressalta-se os benefícios incomensuráveis advindos da aprovação deste projeto, que possibilitará uma estimativa dos bairros que se devem reforçar companhias de combate a zoonoses, incentivar castrações, combate aos maus tratos, o que não foge das competências da Secretaria de Saúde e Meio Ambiente, vez que a saúde do animal é tão importante quanto a saúde do ser humano e bem estar ambiental”.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise da emenda apresentada ao projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.



2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência de iniciativa verifica-se, *s.m.j*, a existência de óbice de natureza legal ao prosseguimento da proposição. A matéria encetada no projeto em apreciação encontra-se entre aquelas reservadas para iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, por força do art. 48, §3º, V, da Lei Orgânica Municipal.

2.2 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a elaboração de propostas atinentes à implementação de serviços públicos que acarretem despesas ao erário nessa natureza de assunto. Não se visualiza, na presente análise, um confronto direto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto de lei apreciado.

2.3 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, sua adequação às normas de Direito Administrativo, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise deve necessariamente guardar conformação às diretrizes estabelecidas pelas regras de competência estabelecidas pela Lei Orgânica Municipal.

Após uma análise inicial, afirma-se o ineditismo da proposta apresentada, não tendo sido constatada na pesquisa ao acervo legislativo municipal outra proposição legislativa com matéria semelhante.

A proposta contida na proposição sob apreciação evidencia nítida inobservância das regras de distribuição de competências estabelecidas pela Lei Orgânica Municipal, sobretudo no seu art. 48, §3º, norma municipal que tem arrimo no disposto no art. 171, I, alínea “f”, da Constituição do Estado de Minas Gerais, e no art. 61, §1º, II, alínea “b” da Constituição Federal.

A República Federativa do Brasil, tendo adotado o sistema constitucional de tripartição dos Poderes, dividiu as funções de legislar, administrar e julgar aos Poderes Legislativo,



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Executivo e Judiciário, todos independentes e harmônico. No campo do Poder Legislativo, duas são, essencialmente, as funções típicas: a legislativa e a fiscalizadora, esta de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial sobre os atos do Poder Executivo. As funções executiva e jurisdicional, como a criação de normas de organização interna, provimento de cargos, realização de licitações, julgamento do Presidente da República nos crimes de responsabilidade pelo Senado Federal – no âmbito da União –, são exercidas de forma atípica pelo Poder Legislativo, com fundamento no sistema de freios e contrapesos, que equilibra o exercício das tarefas públicas entre os Poderes de Estado.

A Constituição Federal, com base na tripartição dos Poderes, disciplina a iniciativa parlamentar a partir do seu art. 61, prevendo que a “iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.” Assim, embora a função legislativa tenha sido entregue ao Poder Legislativo, a Constituição Brasileira conferiu o poder de iniciativa em determinados casos a autoridades do Executivo, do Judiciário, do Ministério Público e, inclusive, aos cidadãos diretamente.

Por ser uma norma genérica que atribui, indistintamente, o poder de iniciativa para a deflagração do processo legislativo a várias autoridades, a doutrina a nomeia de “iniciativa comum” ou “iniciativa concorrente”, constituindo-se como regra a ser observada em todos os âmbitos da Federação, com base no princípio da simetria. O § 1º do artigo 61, por sua vez, apresenta os casos em que o poder de iniciativa é privativo do Chefe do Executivo, para que se mantenha a harmonia e a independência entre os Poderes. Ou seja, o objetivo real da restrição imposta é a segurança do sistema de tripartição dos poderes constitucionais, de modo a que não haja interferências indevidas de um Poder sobre o outro.

Em regra, a competência legislativa é comum, sendo excepcionais as hipóteses de competência privativa.

O rol de iniciativas privativas do Chefe do Executivo é restrito e não admite interpretação ampliada, da mesma forma que não se acolhe a possibilidade de usurpação das competências constantes daquele rol pelos membros do Poder Legislativo; do contrário, ocorreria subversão e/ou perturbação do esquema organizatório funcional estabelecido na Constituição, base do princípio da conformidade funcional, que rege a interpretação dos dispositivos constitucionais.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

A matéria tratada no projeto de lei sob apreciação, embora tratada sob o manto de uma autorização, versa sobre a imposição de obrigatoriedade de implementação de serviço público de recenseamento de animais domésticos, matéria expressamente elencada como de iniciativa do Poder Executivo no §3º, do art. 48, da Lei Orgânica do Município.

Art. 48. [...]

§ 3º **São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:**

[...]

V - organização administrativa, **serviços públicos** e matéria orçamentária;

Assim, denota-se ser, de fato, do Chefe do Executivo Municipal, de forma privativa, a iniciativa do processo legislativo que regulamenta e modifica dispositivos atinentes à essa função administrativa.

Embora o projeto apresentado intencione conceder autorização para a implementação do serviço, a proposta denuncia forma indireta de impor condicionamentos à discricionariedade na definição das ações a serem executadas, além de trazer encargos financeiros não previstos no orçamento municipal. O modo de cumprimento dessa função administrativa encerra-se entre as hipóteses de iniciativa privativa do Poder Executivo, representando qualquer ingerência evidente usurpação de competência, condição que não se coaduna com o princípio da separação dos Poderes, base nuclear de nosso Estado de Direito.

Analisando detidamente as disposições da Lei Orgânica do Município observa-se, com evidente certeza, que as disposições da proposição apresentada incorrem em vício de legalidade decorrente da ofensa ao disposto no art. 48, §3º, da Lei Orgânica do Município.

2.4 Técnica legislativa

Nesse aspecto o projeto apresentado encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Feitas as considerações, é o parecer pela **ILEGALIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº CM 077/2023.

Divinópolis, 08 de março de 2024.

Anderson da Academia

Vereador Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Breno Júnior

Vereador Secretário e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Ney Burguer

Vereador Membro da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

PLCM 077/2023

Assinantes

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

Z6X**RYW****NZ8****OL8**